

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

AIRES JOSE ROVER

MARISA CATARINA DA CONCEIÇÃO DINIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Irineu Francisco Barreto Junior; Marisa Catarina da Conceição Dinis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-889-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No VII Encontro Virtual do CONPEDI, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, se destacou não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas também pela participação de renomados professores pesquisadores, acompanhados por seus alunos de pós-graduação e um graduando. O evento contou com a apresentação de 21 artigos, que foram objeto de um intenso debate conduzido pelos coordenadores e enriquecido pela participação do público na sala virtual.

Esse destaque evidencia o interesse e a relevância dos temas discutidos no âmbito jurídico. Conscientes disso, os programas de pós-graduação em direito promovem um diálogo que incentiva a interdisciplinaridade na pesquisa e visa enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias ao direito. Para facilitar a apresentação e a discussão dos trabalhos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho organizaram os artigos em blocos temáticos, que refletem em parte nessa publicação. Segue os três blocos temáticos gerais e palavras chave dos artigos apresentados.

Direito e Tecnologia

- Telemedicina, telessaúde, direito à saúde.
- Direitos fundamentais, era digital, privacidade.
- Avanço tecnológico, sistema judiciário, celeridade.
- Estado democrático de direito, vigilância, internet.
- Fintechs, transformação, direito bancário.
- Arcabouço normativo, cibersegurança, sociedade da informação.
- Direito à imagem, pessoa jurídica, novas tecnologias.
- Big Techs, tabelionato de notas, uso de dados.

A influência das tecnologias digitais no direito é evidente em diversas áreas, como na telemedicina e telessaúde, que ampliam o acesso à saúde através de consultas remotas, desafiando conceitos tradicionais de atendimento presencial. Em paralelo, direitos fundamentais como a privacidade se tornam cada vez mais cruciais na era digital, enquanto o avanço tecnológico promove a celeridade no sistema judiciário, buscando maior eficiência. O Estado democrático de direito enfrenta novos desafios com a vigilância na internet, colocando em debate a balança entre segurança e liberdade individual. As fintechs estão transformando o direito bancário, adaptando-o às necessidades de uma sociedade mais conectada. O arcabouço normativo de cibersegurança busca proteger a sociedade da informação, refletindo a necessidade de regulamentações claras e eficazes. O direito à imagem da pessoa jurídica também se redefine frente às novas tecnologias, enquanto Big Techs e tabelionato de notas são alvo de análises comparativas sobre a coleta e uso de dados na sociedade da informação.

Inteligência Artificial e Direito

- Regulamentação, inteligência artificial, direitos autorais.
- Estudo comparado, direitos autorais, pré-treinamento.
- Impacto, inteligência artificial, herança digital.
- Direito, inteligência artificial, ficção científica.
- Impacto, inteligência artificial, campo jurídico.

A interseção entre direito e inteligência artificial emerge como um campo dinâmico e complexo, abordando desde questões de regulamentação e direitos autorais até o impacto da IA na herança digital. Estudos comparados dos primeiros casos norte-americanos destacam o papel crucial do pré-treinamento da IA, enquanto debates éticos e a necessidade de políticas regulatórias são essenciais para orientar seu desenvolvimento. Além disso, a IA desafia conceitos tradicionais de direito, flertando entre ficção científica e realidade prática, influenciando tanto o ensino quanto a prática profissional no campo jurídico contemporâneo.

Diversos

- Tecnologia, Educação, Inclusão Digital

- Educação, Transformação Digital, Resistência
- Jurimetria, Competência, Saúde
- Transparência, Participação Cidadã, Governo
- Bolhas Virtuais, Democracia, Psicologia
- Tecnoceno, Biotecnologia, Sustentabilidade
- Agricultura Familiar, Políticas Públicas, Tecnologia
- Governança, Dados, Abordagem Quântica

Esses artigos abrangem uma ampla gama de áreas de interesse e preocupações contemporâneas. Eles refletem uma visão abrangente que inclui a interseção entre tecnologia, educação e inclusão digital, enfatizando a importância da transformação digital e da resistência educacional. Além disso, exploram temas como jurimetria e competência no contexto da saúde, assim como questões de transparência, participação cidadã e governança. Também abordam fenômenos contemporâneos como bolhas virtuais e democracia, com insights da psicologia, e discutem a interseção entre tecnoceno, biotecnologia e sustentabilidade. A agricultura familiar e as políticas públicas são vistas sob a lente da tecnologia, enquanto a governança de dados e abordagens quânticas refletem preocupações emergentes na era digital.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Aires José Rover - Universidade Federal de Santa Catarina

Irineu Francisco Barreto Júnior - Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas

Marisa Catarina da Conceição Dinis - Instituto Jurídico Portucalense

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DIGITAL ERA

**Zulmar Antonio Fachin
Nayara Candotti Santana Doré ¹**

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de examinar se a Constituição Federal de 1988 tem a capacidade de sustentar e garantir aos indivíduos a efetivação dos direitos fundamentais na era digital. Para tanto, inicialmente, o estudo traça breves apontamentos acerca da evolução das gerações dos direitos fundamentais, incluindo discussões sobre possíveis gerações futuras. Em seguida, será abordado o histórico da Constituição de 1988, como também, reflexões sobre o seu papel democrático e social. Ademais, será objeto de estudo conceitos pertinentes ao ambiente digital e esclarecimentos sobre a sociedade da informação, bem como a necessidade de proteção de direitos no ciberespaço. Por fim, o texto explora a trajetória do constitucionalismo e traz observações sobre o constitucionalismo digital que surge como meio para garantir direitos em ambientes digitais. O texto busca explorar se a Constituição de 1988, concebida antes da revolução digital, é capaz de enfrentar os desafios contemporâneos trazidos pela tecnologia, também menciona a importante inclusão da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que incluiu a proteção de dados, inclusive no meio digital, como um direito fundamental. O presente trabalho usará como metodologia a técnica de pesquisa bibliográfica e o raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Sociedade da informação, Mundo digital, Constitucionalismo digital, Constituição federal 1988

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine whether the 1988 Federal Constitution has the capacity to support and guarantee individuals the realization of fundamental rights in the digital era. To this end, initially, the study outlines brief notes about the evolution of generations of fundamental rights, including discussions about possible future generations. Next, the history of the 1988 Constitution will be discussed, as well as reflections on its democratic and social role. Furthermore, concepts relevant to the digital environment and clarifications on the information society, as well as the need to protect rights in cyberspace, will be the object of study. Finally, the text explores the trajectory of constitutionalism and brings observations about digital constitutionalism that emerges as a means to guarantee rights in digital environments. The text seeks to explore whether the 1988 Constitution, designed before the digital revolution, is capable of facing contemporary challenges brought by technology, it

¹ Graduada em Direito (UEL). Aluna do Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito Faculdades Londrina. E-mail: nayaracandotti@hotmail.com.

also mentions the important inclusion of Constitutional Amendment No. 115 of 2022, which included data protection, including in the environment digital, as a fundamental right. The present work will use the bibliographic research technique and deductive reasoning as its methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Information society, Digital world, Digital constitutionalism, Federal constitution of 1988

INTRODUÇÃO

Um dos grandes marcos do século XXI é a mudança significativamente rápida vivenciada em relação ao mundo digital. Em poucas décadas foi possível ver a expansão e popularização dessas tecnologias (celulares, computadores e a internet).

O uso constante, ou melhor, ininterrupto das redes possibilitou que o mundo todo se conectasse e houvesse uma facilitação da captação de dados, organização das informações e a comunicação entre pessoas e entidades públicas e privadas. Essas mudanças facilitaram uma nova dinâmica de interação entre os povos, em uma verdadeira conectividade global, já que as informações passam a ser entregues de forma intensa e instantânea.

Assim, a vida na sociedade em suas mais diferentes esferas (individual, comercial e política), foram diretamente influenciadas por essas tecnologias digitais. A disseminação dessas tecnologias tem sido um dos motores da globalização, permitindo que as pessoas se conectem instantaneamente. Isso levou a uma intensificação do fluxo de informações e dados, transcendendo fronteiras e criando uma rede global interconectada. Assim, Governos, Instituições, Sociedade Civil e os indivíduos, precisaram passar um processo de adequação a essa nova estrutura cultural.

É nesse contexto que a “Sociedade da Informação” nasce e se desenvolve e vem acarretando novas relações sociais e jurídicas, o que tem fomentado inúmeros debates.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada em um período que esse contexto do mundo digital se encontrava em processo embrionário, ou seja, era um universo que ainda estava no início de sua expansão.

Posto isso, é questionado se Constituição vigente tem condão de sustentar e garantir aos indivíduos a efetivação dos direitos fundamentais dentro do contexto desse mundo tecnológico. Lembrando que as garantias fundamentais são resultadas de lutas sociais que se deram ao longo da história, isto é, que se deram de forma paulatina e gradual, não sendo conquistadas do dia para a noite.

Desse modo, o presente trabalho tentará demonstrar se a Constituição Federal de 1988, que é anterior à revolução digital, desempenha bons pilares para o enfrentamento dos desafios contemporâneos trazidos pela tecnologia. Nesse cenário, indaga-se se o contexto digital auxilia a efetivação de direitos fundamentais e se a constituição serve de

alicerce para proteção de direitos, mesmo diante de novas demandas decorrentes da era digital.

Para tanto, será abordado ao longo do texto os conceitos que permeiam esse debate como o contexto histórico dos direitos fundamentais (suas dimensões) e da Constituição Federal de 1988 (sua importância e relevância no passado e no presente).

O presente trabalho, também tentará, de forma breve, delimitar como se deu a evolução da informática e como isso resultou no nascimento da “sociedade da informação”. Por fim, será abordado como o constitucionalismo digital vem tentando lidar e apresentar soluções para os problemas decorrentes do mundo digital.

1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais surgem de uma longa caminhada do homem para a obtenção de um mínimo de dignidade perante o Estado. Segundo Paulo Bonavides (2004, p. 561) os direitos fundamentais são “todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional”.

Para Luiz Alberto David de Araujo, os direitos fundamentais:

[...] Constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada a proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Dessarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direito a fraternidade e a solidariedade) (Araujo, 2013, p. 153).

Fachin e Hirata (2021) definem que:

Utiliza-se a expressão direitos fundamentais para designar um conjunto de direitos essenciais para a coexistência social. Quando eles estiverem positivados em um ordenamento jurídico, passam a ser compreendidos como triunfos dos quais as pessoas podem lançar mão. O *locus* específico de proteção dos direitos fundamentais é a Constituição.

Atualmente, de uma maneira geral, as garantias de primeira, segunda e terceira dimensão são vistas de uma forma análoga e similar entre os Estados-soberanos, tendo em vista a forma como esses direitos foram obtidos e difundidos na comunidade internacional.

Isso se deu, em consequência do cerceamento de condições mínimas de vida e dignidade por parte do Estado com seus cidadãos. Essas conquistas que se deram ao longo do tempo, foram classificadas em gerações ou dimensões.

A primeira geração de direitos fundamentais nasce com Revolução Francesa no final do século XVIII. As nações em sua maioria eram estados absolutistas, governados por líderes que reprimiam as liberdades dos seus súditos. Com a revolução que se instaurou, os franceses lutaram por ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, exigindo a limitação dos poderes do Estado (Bonavides, 2004, p. 562-563).

Nessa primeira dimensão, os direitos reivindicados estavam relacionados às liberdades individuais, conhecidos como direitos civis e também direitos políticos. Os titulares eram os homens singulares oponentes ao Estado, que lutavam para garantir liberdade de atividade econômica, inviolabilidade de domicílio, a liberdade e segredo de correspondência, livre disposição sobre a propriedade e a proibição sobre a prisão arbitrária.

Quanto aos direitos políticos, diz a respeito a participação do indivíduo no processo do poder político, como a liberdade de associação, reunião, de opinar, votar e o direito de controlar os atos estatais. São conhecidas como liberdades negativas ou direitos negativos, pois implicam na limitação do poder Estado (Castilho, 2012, p. 25).

A segunda dimensão surge no contexto da Revolução Industrial, quando o mundo se deparava com o capitalismo, produção em série, exaustivas horas e condições inadequadas de trabalho. A classe trabalhadora, inicia a busca por direitos como educação, saúde, melhoria nas condições de trabalho, salário mínimo e repouso remunerado. Essas garantias ficaram conhecidas como direitos sociais e econômicos, que visavam, portanto, estabelecer a busca da igualdade entre os homens.

Já os direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos coletivos e difusos, manifestam-se a partir da década de 1980, questões ambientais, defesa ao consumidor e proteção da infância e juventude, tornam-se pauta e prioridade na comunidade internacional (Araujo, 2013, p.160).

José Alcebíades de Oliveira Junior (2020), influenciado pelas fases das dimensões de direitos de N. Bobbio, faz uma notável delimitação sobre o tema aqui tratado:

Para melhor compreender as transformações sociais acerca da condição de sujeito de direito e de cidadão, é preciso considerar o que Bobbio denomina de

uma evolução histórica e sucessiva dos direitos, que teria passado pelas seguintes fases:

1ª Geração: os direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram abstratamente o sujeito. Tal como assinala o professor italiano, esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional.

2ª Geração: os direitos sociais, a partir dos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta. Trata-se da passagem das liberdades negativas, de religião e de opinião, por exemplo, para os direitos políticos e sociais que requerem uma intervenção direta do Estado.

3ª Geração: os direitos transindividuais, também chamados de direitos coletivos e difusos, basicamente, compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica.

4ª Geração: os direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e à bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte e requerem uma discussão ética prévia.

5ª Geração: os advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet. (Oliveira Junior, 2020, p. 16)

Assim, fala-se em uma quarta e quinta geração de direitos, no entanto, ainda é algo controverso. Doutrinadores como Paulo Bonavides já consideram a existência dessas novas gerações. Nelas seriam possíveis encontrar direitos relacionados a democracia, pluralismo, informação baseado na ideia de globalização política e elementos que circundam a seara tecnológica e da bioética. E tratando estritamente sobre a quinta geração, essa relaciona-se com questões à sociedade de informação, à internet e ao mundo virtual.

Afirma-se também a existência de uma sexta geração de direitos fundamentais relacionada à água potável, pois, embora exista, a má distribuição desse bem essencial à vida gera escassez para diversas pessoas (Fachin, 2012, p. 74, apud Camin; Fachin, 2015, p. 52).

Por fim, conforme demonstrado acima, foi longo o percurso pela conquista de direitos básicos e que proporcionam o mínimo para viver. Hoje esses direitos se encontram positivados em muitas constituições, além de serem matéria de tratados em âmbito internacional.

1.1 Contexto Histórico da Constituição Federal de 1988

Em 5 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada, mais conhecida popularmente como “Constituição Cidadã.” A referida carta foi recebida com grande entusiasmo, considerando o contexto histórico que nascerá (Silva, 2015, p.90-92).

O contexto anterior era de um regime ditatorial/autoritário, que perdurou por 21 anos, desse modo, com a promulgação de seu texto, o Brasil pode viver um processo de redemocratização (Fausto, 2015, p.446-447).

Além disso, tendo em vista a conjuntura nacional anterior, a referida constituição teve ampla participação popular no seu processo de elaboração, torna-se, assim, um de seus grandes objetivos, proporcionar a todos a plena cidadania (Silva, 2015, p.92).

Ademais, a Constituição de 1988 introduz ideias e transformações formais, resguardada por uma concepção de Estado e de Sociedade diferentes da que vigorava outrora. É por meio da CF/88 que a sociedade e o poder público se comprometem a implementar de fato no Brasil um Estado Democrático de Direito e uma Sociedade livre, justa e solidária (Silva, 2015, p.8).

Almeida e Veronese (2020, p. 11) apontam que a CF/88 amparou em seu texto legal a pluralidade e a diversidade que constituem a sociedade brasileira. Dessa maneira, a Carta Magna estabeleceu concepções de igualdade pautada no respeito aos direitos/garantias fundamentais e na dignidade humana. Nesse sentido destaca Boris Fausto (2015):

[...] a Constituição de 1988 refletiu o avanço ocorrido no país especialmente na área da extensão de direitos sociais e políticos aos cidadãos em geral e às chamadas minorias. Entre outros avanços, reconheceu-se a existência de direitos e deveres coletivos, além dos individuais. (Fausto, 2015, p.446)

Apesar de parecer consenso que a CF/88 foi um grande avanço em relação a garantia de direitos fundamentais, há aqueles apresentam críticas. Para Amorim (2009, p 29), embora a vigorosa luta popular em busca de mudanças tenha desembocado na promulgação da Constituição de 1988, essa não conseguiu resolver concretamente questões relacionadas a uma sociedade mais justa e democrática. Para o autor o Brasil “continua a patinar sobre a ausência das reformas estruturantes do capitalismo desenvolvido” (Amorim, 2009, p.29).

Entretanto, para essa autora, prevalece o entendimento que, apesar dos problemas enfrentados no cenário nacional, a CF/88 tem o condão de estruturar, ordenar

e direcionar a sociedade e as instituições na busca da efetivação dos direitos fundamentais. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 foi e, ainda, é um importante marco na solidificação dos direitos e garantias fundamentais, conquanto existam problemas de concretização destes direitos e garantias (Picazio, Sanches, Júnior, 2022).

2 A EVOLUÇÃO DO MUNDO DIGITAL E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A informática nasce e se desenvolve da constante necessidade do homem de facilitar seu trabalho no cotidiano. Assim, para a autora Pinheiro (2021) umas das principais funções da informática é o desenvolvimento de novas máquinas, criação de novas metodologias de trabalho (inovadoras e eficazes) e automatização de atividades.

O primeiro objeto criado com essa finalidade foi ábaco, há mais de 2.000, passando pela calculadora, telefone e, finalmente, cominado na criação do primeiro computador em meados dos anos 40 até o início dos anos 50 (Pinheiro, 2021).

Porém, é na década de 1970, que a comercialização dos computadores pessoais impulsionou mudanças fundamentais na sociedade e a forma como vivemos (Pires, 2005). Também foi nessa década que os primeiros telefones móveis foram desenvolvidos, no entanto, ainda não eram tecnologias que nem todos tinham acesso. (Lins, 2013)

Entre as décadas seguintes o uso de comunicação móvel tomou grandes proporções, como também, os celulares tornaram-se mais compactos e acessíveis. Foi também nesse período que o uso empresarial e pessoal de computadores tornou-se essencial. (Lins, 2013)

A década de 1990 ficou marcada pela transformação da internet em uma plataforma global e de uso de civis, uma vez que anteriormente era uso exclusivo de militares (Pinheiro, 2021). É partir desse momento que os rumos do mundo digital tomam outros contornos, já que o processo de modernização e desenvolvimento dessas tecnologias se deram em uma velocidade nunca antes visto.

É inegável os avanços que essas tecnologias trouxeram nos mais diferentes campos na sociedade, a exemplo disso, cita-se as melhorias nas telecomunicações, mudanças substanciais na medicina, transportes e logísticas. No entanto, também, é inquestionável que junto com essas mudanças novos desafios se apresentam, como questões envolvendo privacidade, cibercrimes, segurança cibernética e desigualdades digitais.

Essa nova sociedade digital cria uma aldeia global permitindo que informações possam ser transmitidas de forma instantânea. E são esses os pressupostos que passam a nortear o desenvolvimento das telecomunicações e o telejornalismo. (Pinheiro, 2021)

Segundo Eduardo Capellari (2000), a base da formação da Sociedade Informacional está ligada aos:

[...] crescentes investimentos nas tecnologias de informação – destaque-se recentemente a rede mundial de computadores – que provocam uma nova divisão social do trabalho e apontam, por conseguinte, para uma nova sociedade (Capellari, 2000, p.39 apud Oliveira, 2011).

É comum depararmos de forma reiterada nos mais diversos tipos textuais com a expressão “sociedade da informação”. Tal tema tem uma estreita ligação com as mudanças vividas pela sociedade em decorrência dos avanços tecnológicos. Nesta sociedade, com singularidades, evidencia-se – conforme Fachin e Ribeiro (2023) – o fato de que:

Em razão da comunicação simultânea, a todo o momento e instante, é despertada nas pessoas uma sensação de imediatez. Não é mais necessário aguardar dias para uma resposta de alguém do outro lado da cidade, do estado, do país ou do mundo. E é justamente a simultaneidade da troca de informações que faz com que o indivíduo espere, sempre, por uma solução imediata para uma maioria, senão de todos, os seus problemas.

Destaca-se, primeiramente, o significado da palavra “informação”, segundo o dicionário é: “conjunto de conhecimentos reunidos sobre determinado assunto ou pessoa” ou ainda “fato de interesse geral a que se dá publicidade” (Google Dictionary).

Maria Eduarda Gonçalves, enuncia que “no seu sentido mais elementar, a informação constitui parte de toda existência humana. Todos os organismos são sistemas de informação. A informação é base da vida.” (Gonçalves, 2003, p.17, apud Bernades, 2015 p. 69).

Por décadas, a informação foi de difícil propagação, conservação e produção, sendo considerado, ainda, um item caro e centralizado (Pinheiro, 2021). Porém, atualmente, em decorrência dos avanços tecnológicos, tal elemento alcançou grande prioridade e prevalência na sociedade, que por vezes, possui mais valor que bens materiais (Pinheiro e Bonna, 2020, p. 367).

Desse modo, é possível afirmar que, na contemporaneidade, dependemos de forma constante da troca de informações, independente do campo da vida, seja na esfera

peçoal ou na conduta de agir do Estado, a informação é elemento essencial para sociedade. Para Oliveira (2011), a informação “funciona como parâmetro das relações de poder do mundo contemporâneo, onde a globalização teve papel basilar para a construção da Sociedade da Informação”.

Um dos primeiros estudiosos a introduzir o uso da expressão “sociedade da informação”, foi o sociólogo Daniel Bell. Em seu livro, o advento da sociedade pós-industrial, o autor apresenta o núcleo principal dessa nova configuração de sociedade. Adverte que os serviços baseados no conhecimento teórico terão destaque na estrutura central da economia e políticas sociais (Nehmy e Paim, 2002, p.13).

Desse modo, é possível afirmar que sociedade da informação pode ser definida como:

[...] uma nova forma de organização social que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações, como no uso das tecnologias de computação e telecomunicações. (Vieira, 2007, p. 156 apud Pinheiro e Bonna, 2020, p.367)

Assim, a sociedade atual está ancorada em inúmeras plataformas digitais (rede sociais, aplicativos, sites de compras, comunidades etc.) que contém inúmeras informações constitutivas das relações sociais, econômicas e jurídicas em geral. (Pinheiro e Bonna, 2020).

Nessa conjuntura, o mundo digital se relaciona de forma paradoxal com o constitucionalismo e a teoria dos direitos fundamentais. De um lado, a expansão da internet proporciona uma excelente ferramenta social de controle e regulação do poder político e estatal, porém, do outro lado, ela exige novas formas protetivas de direitos fundamentais que se encontram ameaçados pelos ambientes digitais (Mendes e Fernandes, 2020, p. 6). É com intuito de absorver e recepcionar essas novas mudanças que nasce o termo “Constitucionalismo Digital”.

3 O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E DIGITAL

O Constitucionalismo possui uma estreita ligação com a constante busca do homem de construir fundações racionais baseados em critérios de legitimidade ao exercício do poder (Capellari, 2002, p. 125). Tal fenômeno tem suas origens desde a Idade Antiga, todavia, as discussões do Constitucionalismo como conhecemos atualmente se desenvolvem apenas a partir da contemporaneidade (Gontijo, 2014 p. 100).

Segundo Gontijo (2014 p.99) o conceito mais divulgado de constitucionalismo atrela-se a um:

[...] movimento político, social e jurídico que culminou na organização do Estado, por intermédio da previsão de direitos e garantias fundamentais, em uma Constituição, tendo por finalidade a limitação do poder estatal arbitrário e absolutista que reinava no final do século XVIII, de forma irrestrita pelos monarcas.

Além disso, Gontijo (2014, p. 109) evidencia em seu texto que a correlação entre o direito e a moral, na sua forma de interpretação e aplicação, só foi empregada com a promoção do neoconstitucionalismo (filosofia pós-positivista). Nesse sentido adverte o autor:

[...] para que se viabilizasse uma leitura moral do Direito, com a inclusão dos valores na sua interpretação e aplicação, foi necessário se elaborar um redesenho dos ordenamentos jurídicos vigentes à época, objetivando alocar a Constituição no ponto central e mais importante do ordenamento, estabelecer como essência e fim deste sistema político-jurídico o homem, por meio do resguardo jurídico de sua dignidade e de seus direitos fundamentais, o que mostra sua vocação axiológica, e a inclusão, nos documentos normativos, de princípios e conceitos jurídicos indeterminados, de forma a possibilitar um “espaço” maior de interpretação e raciocínio jurídico do intérprete e aplicador do Direito, criando-se uma nova dogmática de hermenêutica constitucional (Gontijo, 2014, p. 109).

Portanto, afirma-se que o constitucionalismo inevitavelmente se vincula a garantia dos direitos fundamentais, governo limitado e separação dos poderes estatais, baseado no sistema de freios e contrapesos (Gontijo, 2014, p.99).

No Brasil a percepção contemporânea de constitucionalismo é aplicada com a promulgação da Carta Magna de 1988, que, como já dito, estabeleceu um amplo rol de direitos e garantias fundamentais e impõe a limitação do poder político e controle de constitucionalidade (Takano e Silva, 2020).

Já o Constitucionalismo digital, nasce da necessidade de lidar com as novas problemáticas decorrentes de uma nova estrutura social que se estabelece a partir da ascensão do mundo digital e da sociedade da informação. Tal denominação abrange iniciativas estatais e não estatais voltadas a convalidar os direitos fundamentais, no entanto, em um ciberespaço. (Mendes e Fernandes, p.5, 2020).

Para Mendes e Fernandes (2020, p.5) o Constitucionalismo Digital:

[...] corresponde, de forma ainda mais abstrata, a uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições

normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço.

[...]

Desse modo, mais do que uma sistematização de um fenômeno sócio-político orientados pelas mais diversas iniciativas de enunciação e consagração de direitos fundamentais no ciberespaço, o constitucionalismo digital precede tais iniciativas e é capaz de fornecer diretrizes normativas suficientes para guiar a sua aplicação.

Desse modo, afirma-se que o objetivo constitucionalismo digital é estruturar por meio da aplicação normativas a proteção dos direitos fundamentais e de restabelecer o equilíbrio dos poderes de governança (Mendes e Fernandes, p.5, 2020).

Mendes e Fernandes (2020, p.6) destacam, ainda, que a internet possibilitou a concretização de inúmeros direitos fundamentais, como por exemplo, a liberdade de expressão, de manifestação política, de liberdade religiosa, de livre associação e de participação política e até mesmo o exercício do trabalho, cultura e saúde (Mendes e Fernandes, p.6, 2020).

Todavia, o mundo virtual também apresenta suas complicações, que podem acabar afetando diretamente a proteção das garantias individuais, já que a internet também se torna local fértil para as mais diversas infrações legais. A exemplo, é possível citar a disseminação de discursos de ódio, pornografia infantil, propagação de Fake News e até mesmo sequestro de dados pessoais (Mendes e Fernandes, p.6, 2020).

Takano e Silva (p. 10) afirmam que as problemáticas que o mundo virtual causa atingem os mais variados campos do direito. Trazendo alguns exemplos cita-se: violação à intimidade e a proteção de dados (direito constitucional); Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o direito ao esquecimento no (direito civil), os cibercrimes (direito penal), a interceptação de dados telemático (direito processual penal), o teletrabalho (direito trabalhista) e a Lei Geral de Proteção de Dado lei nº 13.709/2018 (direito empresarial).

Assim, perante essas mudanças, entidades públicas (executivo, legislativo e judiciário) e privadas tem se esforçado para estabelecer o equilíbrio constitucional e garantir aos indivíduos a efetivação dos direitos fundamentais em espaços digitais.

Os primeiros passos já vem sendo dados, em 10 de fevereiro de 2022 foi promulgada a emenda constitucional nº 115, que vem para garantir a proteção de dados pessoais, colocando-os em uma categoria de direitos e garantias fundamentais.

A referida emenda constitucional adicionou ao artigo 5º, CF, o inciso LXXIX que assegura: nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais

Como se sabe os direitos fundamentais possuem status normativo superior em relação a todo o restante das legislações dentro ordenamento jurídico nacional, e tal direito quando passa a integrar a constituição formal, garante a aplicabilidade imediata e a todos os entes públicos e privados. (Sarlet, 2022)

Na prática tal medida cobre uma lacuna regulatória, tendo em vista que a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) não contemplou todos os setores da sociedade, como por exemplo, a segurança nacional, segurança pública, investigação criminal e execução penal. Ademais, tendo essa condição de direito fundamental, submeter-se a uma expressa reserva legal, que emancipa o legislador infraconstitucional, pois ao legislar sobre o assunto já existem contornos e parâmetros constitucionais a serem seguidos (Sarlet, 2022).

Portanto, a proteção dos dados pessoais como novo direito fundamental, evidencia que existem mecanismos e soluções diante de mundo digital. E essas soluções são possíveis por meio da constituição e do estado democrático de direito.

Por fim, é imperativo afirmar que é necessário buscar a neutralidade no ciberespaço, só assim haverá respeito e efetivação aos princípios e direitos fundamentais do homem. Em outras palavras, a internet só será um ambiente saudável por meio de reconhecimento e concretização dos direitos fundamentais, o que exige por vezes a atuação estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que a garantia dos direitos fundamentais se deu em decorrências de lutas ao longo da história de forma paulatina e gradual. Atualmente a doutrina chancela a existência de três dimensões de direitos fundamentais, no entanto, já existem apontamentos para a existência de mais duas gerações de direito, sendo que a quinta estaria ligada a assuntos da sociedade da informação, mundo digital e a internet.

A era da sociedade da informação, que iniciou após a segunda guerra mundial, apresenta como características a propagação da informação e da comunicação de forma ampla e descentralizada e o desenvolvimento das novas tecnologias, criando uma aldeia global.

Em decorrência dessas mudanças, nesse período, ocorrerem transformações na esfera jurídica, política e social, o mundo passa a se configurar de uma nova maneira, que vem acompanhado de novos desafios.

Assim, torna-se impossível não pautar, diante da globalização, as causas da popularização do uso da internet, como também, as consequências sociais e jurídicas desse uso.

Nesse ínterim, a Constituição Federal de 1988 nasce em um período em que o mundo digital ainda se encontrava em expansão, o que gera debates e questionamentos se ela tem a capacidade de garantir a efetivação dos direitos fundamentais em um ambiente digital.

A priori, salienta-se, que os avanços que a Constituição proporcionou desde sua promulgação são indiscutíveis. Vinculada ao neoconstitucionalismo, foi grandemente influenciada pela teoria das gerações/dimensões de direitos fundamentais. Desse modo, a Carta Magna de 1988 busca se posicionar como garantidora de direitos, indo além da condição de Estado legalista.

Além disso, é evidente que os direitos fundamentais têm participado de um processo de expansão e desenvolvimento nas sociedades. O reconhecimento de novos direitos e valores da sociedade da informação torna-se fundamental e necessário para concretizar e conferir harmonia ao sistema jurídico (que reflete no âmbito social). Recordando que o Brasil apresenta um histórico de autoritarismo e restrição de garantias individuais e coletivas. Desse modo, o objetivo maior da sociedade e das instituições deve pautar-se sempre na busca da proteção veemente dos direitos fundamentais, a pacificação social e alcance dos padrões ideais de igualdade e liberdade.

Assim, nasce o Constitucionalismo Digital, derivado do constitucionalismo contemporâneo, esse novo modelo reivindica novos direitos que emergem da ascensão da sociedade da informação. A emenda constitucional nº 115 de 2022 é um exemplo de como é possível travar discussões e mudanças pela via democrática e constitucional.

Nesse sentido, a realidade virtual não deve ficar imune à regulação do direito, devendo o Estado atuar e assegurar estabilidade jurídica, e é por meio da Constituição Federal de 1988, que tal busca deve-se apoiar, já que é ela que estabelece arquitetura ética, moral e formal do país.

Em outras palavras, independente dos novos desafios que se apresentaram a constituição cidadã deve ocupar posição destaque como solucionadora desses conflitos, só assim alçaremos uma sociedade moralmente justa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de. VERONESE, Osmar. **O marco da constituição federal de 1988 e a trajetória de reconhecimento jurídico das diferenças identitárias no Brasil**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, online, 2020 n. 8, p. 1098-1120, out/2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2125/1655>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

AMORIM, Ricardo L. CF/88: Economia e Sociedade no Brasil. *In*: CARDOSO JR., José Celso (org.). **A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social**. Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8402/1/A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20de%201988%20revisitada_volume%201.pdf. Acesso em: 01 de dez. 2023.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR. Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

BERNADES, Camila Fernandes Santos. **O direito fundamental de acesso à informação: uma análise sob a ótica do princípio da transparência**. 2015. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13238/3/DireitoFundamentalAcesso.pdf>. Acesso em: 02 de dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BORIS, Fausto. **História do Brasil**. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Ed.

CAMIN, Gustavo Vinícius. FACHIN, Zulmar. Teoria dos Direitos Fundamentais: Primeiras Reflexões. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 41-54, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3887>. Acesso em: 15 dez. 2023.

CARDOSO JR., José Celso (org.). **A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social.** Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8402/1/A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20de%201988%20revisitada_volume%201.pdf. Acesso em: 01 de dez. 2023.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPELLARI, Eduardo. Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do estado com a cidadania. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

CAPELLARI, Eduardo. **A crise da Modernidade e a Constituição: elementos para a compreensão do constitucionalismo contemporâneo.** 2002. 157 f. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82931/203343.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

GONTIJO, Manfredo Schwaner. Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo em linhas gerais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região,** online, 2014, Ano III, n. 5, nov. de 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147579/2014_gontijo_manfredo_constitucionalismo_neoconstit.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 de nov. 2023.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulamentação na sociedade de informação.** Coimbra: Almedina, 2003.

GOOGLE DICTIONARY. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Google+Dictionary&oq=Google+Dictionary&aqs=chrome..69i57j0l4j69i60.351j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

HIRATA, Anabelle Cristina. FACHIN, Zulmar. Direito fundamental à saúde na sociedade da informação e da tecnologia. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, [S. l.],** v. 6, n. 1, p. e028, 2021.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos.** 2 ed. Aparecida: Santuário, 2002.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados,** online, 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.belins.eng.br/ac01/papers/slegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 04 de dez. de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito,** Passo Fundo, 2020, vol. 16, n. 1, p. 1-33, janeiro -abril, 2020. Disponível

em:<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103/2571>. Acesso em: 22 de nov. de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265. Acesso em: 25 de nov. 2023.

NEHMY, Rosa Maria Quadros. PAIM, Isis. Repensando a sociedade da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, 2002, v. 7, n. 1, p. 9 - 21, jan./jun. 2002. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcgclefindmkaj/https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2015/12/pdf_86bfaed6b_0000017120.pdf. Acesso em: 23 de nov. 2023.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. Do repensar a Bobbio à problemática dos direitos sociais em tempos de globalização. **Campos Neutrais – Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Santa Vitória do Palmar, 2020, vol. 2, Nº 3, setembro–dezembro de 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/giova/Downloads/12314-Texto%20do%20artigo-40818-1-10-20210414.pdf>. Acesso em: 23 de nov. de 2023.

OLIVEIRA, Rodolpho Silva. A sociedade da informação: princípios e relações jurídicas. **Âmbito Jurídico**, online, 01 de dezembro de 2011. Disponível em:https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/a-sociedade-da-informacao-principios-e-relacoes-juridicas/#_ednref1. Acesso em: 28 de nov. de 2023.

PICÁZIO, Joseph Rodrigo Amorin. SANCHES, Samyra Haydeê Dal Farra Napolini. JÚNIOR, Irineu Barreto. A exclusão digital na sociedade da informação e o exercício da cidadania. **Direito & Paz**. São Paulo, SP – Lorena. Ano XVI, n. 4, 6, p. 215-233, 1º semestre, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. Ebook. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cM4iEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=o+direito+e+o+mundo+digital&ots=VOP40v9tMR&sig=nJhGFwmXhXHFtYoEv-igwnpttQo#v=onepage&q=o%20direito%20e%20o%20mundo%20digital&f=false>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PINHEIRO, Victor Sales. BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no marco civil da internet: fundamentação filosófica do estado de direito em John Finnis. **Revista de direitos e Garantias Fundamentais**, 2020, Vitória, v. 21, n. 3, p. 365-394, set./dez. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1555/574>. Acesso em: 30 de nov. de 2023.

PIRES, Hindenburgo F. O Surgimento dos Primeiros Computadores. **Educação Pública**, online, 2005. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/2/1/-o-surgimento-dos-primeiros-computadores>. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

RIBEIRO, Micaela Mayara. FACHIN, Zulmar. Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade hipermoderna. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**. V. 12, n. 1 (2023), p. 167-184.

SARLET, Ingo. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental. **Consultor Jurídico**, online, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental/>. Acesso em: 5 de dez. de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015

TAKANO, Camila Cardoso. SILVA, Lucas Gonçalves da. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Online, 2020, v. 6, n. 1, p. 1-15, Jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6392/pdf>. Acesso em: 21 de nov. 2023.